



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720167/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.322 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente YEDA MACHADO FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO PELO SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA.

Constatada a subavaliação do imóvel pelo declarante, a base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, como previsto em Lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13855.720165/2008-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.321, de 04 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício em questão, decorrente da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou novo cálculo do tributo em face da alteração do valor da terra nua (VTN).

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) Preliminarmente, que a exigência de laudo com as características apontadas pelo Auditor Fiscal não encontra amparo legal e que a norma técnica competente admite a avaliação com grau de fundamentação I;
- b) Preliminarmente, que a notificação de lançamento é nula por não conter a fundamentação legal e nem descrever a disposição legal infringida;
- c) Que os valores constantes do laudo apresentado são confiáveis e foram levantados em conformidade com a norma de regência
- d) preliminarmente, que a decisão recorrida deve ser reformada porque deixou de analisar o laudo de avaliação apresentado;
- e) que o laudo apresentado quando da impugnação atendeu às disposições na NBR nº 14.653-3 e, portanto, deveria ter sido admitido como parâmetro para a atribuição do VTN; em todo caso, juntou laudo complementar ao recurso que, por fim, sanou a deficiência do laudo anterior apontada pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.321, de 04 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Preliminares

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente não demonstrou a existência de qualquer ato lavrado por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Pelas razões apresentadas no recurso, presumo que tenha alegado prejuízo à sua defesa.

Quanto à competência do Auditor-Fiscal para solicitar laudo de avaliação, ela deriva do poder revisor que, por sua vez, é um dos procedimentos necessários à homologação do lançamento.

A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil está sintetizada no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e inclui executar os procedimentos de fiscalização tributária, inclusive a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes.

O Código Tributário Nacional estabelece, no inc. III do art. 149, que o lançamento será feito de ofício pela Autoridade Administrativa quando o contribuinte se recusa a prestar esclarecimentos por ela formulados, ou não os preste satisfatoriamente. O art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, determina que o lançamento de ofício do ITR seja feito sempre que houver subavaliação do VTN.

Por sua vez, o contribuinte alegou que não estaria obrigado a apresentar laudos, muito menos com o grau de fundamentação II. De fato, entendo que ele não está obrigado, podendo abster-se de fazer prova a seu favor. Porém, por via de consequência, a ausência do laudo que confirmasse o VTN declarado dá ensejo ao lançamento de ofício que, no caso, deve ser baseado no VTN constante do Sipt, por força do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A questão aqui é simples. O ITR é tributo sujeito a homologação, como estabelece o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, assim entendido como o procedimento de ratificação das informações previamente prestadas pelo contribuinte que, nos termos da lei, deve apurar e pagar o tributo. E foi exatamente no curso desse procedimento de ofício que a Autoridade Fiscal solicitou a apresentação de elementos que comprovassem o VTN declarado, com vistas a ratificar as informações prestadas pelo contribuinte e homologar o lançamento.

Não há, pois, qualquer nulidade no lançamento em razão da exigência fiscal para que fossem apresentados elementos a confirmar os valores declarados, elementos esses que nunca apareceram, pois mesmo o laudo ineficaz que o contribuinte juntou não confirma os valores por ele declarados.

Registre-se que a Autoridade Julgadora Administrativa é livre para apreciar e sopesar as provas, mas não pode afastar o comando legal que estabelece o Sipt como parâmetro para arbitramento, e nenhum outro mais.

Quanto à alegada ausência de fundamentação legal, convém o recorrente novamente ler, com atenção, a notificação de lançamento, especialmente nas partes em que cita o art. 10, § 1º, e o inc. I do art. 14, todos da Lei nº 9.393, de 1996.

Rejeito, pois, as preliminares.

2 Mérito

O *caput* art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996¹, determina que, à evidência de subavaliação do imóvel, a Autoridade Fiscal deverá proceder ao arbitramento da base de cálculo do tributo, que é o valor da terra nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt), instituído e alimentado com observância do § 1º do citado artigo, ou seja, com aptidão agrícola. Este é o caso dos autos.

Não resta dúvidas de que o valor do imóvel foi aviltado na declaração apresentada pelo contribuinte, que informou o valor de R\$ 1.315,79 por ha., enquanto o valor utilizado no lançamento foi de R\$ 7.438,02 e o valor que consta do laudo apresentado pelo próprio contribuinte foi de R\$ 4.625,33. Constatada a subavaliação, correto foi o arbitramento, que aconteceu nos estritos limites legais.

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O recorrente, entretanto, apresentou laudo que informa diferente VTN para a propriedade. O laudo não foi aceito nem pela Autoridade Lançadora, nem pelo colegiado *a quo*, por não atender às disposições da NBR 14653-3:2004.

Entendo que andou bem a decisão recorrida.

Os elementos amostrais utilizados no laudo não guardam semelhança com o imóvel tributado. Eis que o imóvel possui 798,0 ha. e está cultivado com cana-de-açúcar, seu valor não pode ser comparado com valores de pequenas propriedades, verdadeiros sítios, que foram utilizados como parâmetro pelo avaliador. Obviamente que uma área muito maior, mecanizável, possui valor de mercado distinto e, claro, mais elevado. Portanto, também percebo que o laudo apresentado não atendeu às exigências da norma técnica pertinente quanto à composição da amostra, em especial o a letra *d* do item 7.7.2.2, porque a destinação e a capacidade de uso das terras são distintos:

7.7.2.2 A qualidade da amostra deve estar assegurada quanto a:

(...)

d) sua semelhança com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes